



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 200 /

**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 27 DE MARÇO DE 2010, QUE ‘AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS – DME-PC DE AUTARQUIA PARA EMPRESA PÚBLICA E A ALTERAÇÃO DE SUA DENOMINAÇÃO SOCIAL PARA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED, AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. – DME, AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DME ENERGÉTICA LTDA. DE SOCIEDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.508, DE 06 DE OUTUBRO DE 2001, QUE ‘DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO ONEROSA DE USO DAS VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS E OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 111, de 27 de março de 2010, que “Autoriza a transformação do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC de autarquia para empresa pública e a alteração de sua denominação social para ‘DME Distribuição S.A. – DMED, autoriza a criação da empresa pública DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, autoriza a transformação da empresa pública DME Energética Ltda. de sociedade limitada para sociedade anônima, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

"(...)

*Art. 5º. As sociedades objeto desta Lei Complementar observarão o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e as diretrizes relativas aos serviços de energia elétrica previstas na respectiva legislação e regulamentação aplicáveis. (NR)*

(...)

*Art. 8º. (...)*

(...)

*V - celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; (NR)*

(...)

*Art. 12. A estrutura organizacional da DME será composta pelos seguintes órgãos: (NR)*

*I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros; (NR)*

*II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)*

*III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)*

*IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes; (NR)*

*V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor de Novos Negócios e 1 (um) Diretor Administrativo-financeiro. (NR)*

*§ 1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo.*

*§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte: (NR)*

*I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes,*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes; (NR)

- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes; e, (NR)
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas. (NR)

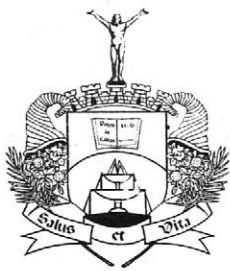
## **Subseção II**

### **Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (NR)**

Art. 13. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DME. (NR)

Art. 14. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)

- I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)
  - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou (NR)
  - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (NR)
    - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou (NR)
    - 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
  - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (NR)
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

Art. 14-A. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal: (NR)

- I - **Comitê de Auditoria Estatutário:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica; (NR)
- II - **Comitê de Avaliação Estatutário:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria; (NR)
- III - **Conselho Fiscal:** profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. (NR)

Art. 15. (...)

- I - o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas; (NR)

(...)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV - o Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Município, como único acionista da Companhia; (NR)

(...)

Art. 15-A O Comitê de Auditoria Estatutário eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento: (NR)

I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas; (NR)

II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição; (NR)

III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições; (NR)

IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração; (NR)

V - a convocação deverá ser feita por escrito mediante envio de carta ou correio eletrônico; (NR)

VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros; (NR)

VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate; (NR)

VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DME, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016; (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário que, por qualquer motivo tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto; (NR)
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DME, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016; (NR)
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação. (NR)

Art. 15-B. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. (NR)

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. (NR)

Art. 16. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. (NR)

(...)

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Município, como único acionista da Companhia. (NR)

(...)

§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DME, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. (NR)

Art. 17. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. Em relação ao Diretor-Presidente, deverão ser atendidos alternativamente os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; (NR)

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (NR)

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou (NR)

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)

II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (NR)

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

§ 2º. Em relação ao Diretor Administrativo-financeiro, deverão ser atendidos cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área administrativa ou financeira, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)*

- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; (NR)*
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)*

*§ 3º. Em relação ao Diretor de Novos Negócios deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)*

- I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)*
  - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou (NR)*
  - b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)*

*II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; (NR)*

*III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)*

*§ 4º. O mandato dos Diretores será unificado com prazo de 2(dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. (NR)*

*Art. 18. Exceto quanto ao previsto nos artigos 17 e 66 desta Lei Complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social da DME. (NR)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*Art. 19. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda que deverá ser anualmente renovada. (NR)*

*(...)*

*Art. 21. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos: (NR)*

*I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; (NR)*

*II - contribuição para o resultado do exercício; e (NR)*

*III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo. (NR)*

*(...)*

*Art. 24. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Os cargos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutun, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. (NR)*

*(...)*

*Art. 27. (...)*

*(...)*

*(...)*

*VIII - celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; (NR)*

*(...)*

*XV - assinar com o sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração. (NR)*

*(...)*

*Art. 30. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Fica facultado o pagamento de juros sobre o capital próprio, a serem imputados aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral. (NR)*

*(...)*

*Art. 31. A estrutura organizacional da DMED será composta pelos seguintes órgãos: (NR)*

*I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros; (NR)*

*II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)*

*III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)*

*IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes; (NR)*

*V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor-superintendente, 1 (um) Diretor-técnico e 1 (um) Diretor Administrativo-financeiro. (NR)*

*§ 1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo.*

*§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte: (NR)*

*I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes, conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes; (NR)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes; e (NR)
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas. (NR)

## **Subseção II**

### **Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (NR)**

Art. 32. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DMED. (NR)

Art. 32-A. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou (NR)
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (NR)
  1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou (NR)
  2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
  - c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; (NR)
  - III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

Art. 32-B. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal: (NR)

- I - Comitê de Auditoria Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica; (NR)
- II - Comitê de Avaliação Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria; (NR)
- III - Conselho Fiscal: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. (NR)

Art. 32-C. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DMED e observará as seguintes regras de funcionamento: (NR)

- I - o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas; (NR)
- II - o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição; (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - no caso de *vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições; (NR)*
- IV - o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pela DME, como única acionista da Companhia; (NR)
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico; (NR)
- VI - o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros; (NR)
- VII - as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social; (NR)
- VIII - as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate; (NR)
- IX - o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto. (NR)

Art. 32-D O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento: (NR)

- I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas; (NR)
- II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição; (NR)
- III - no caso de *vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições; (NR)*
- IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração; (NR)

- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico; (NR)
- VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros; (NR)
- VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate; (NR)
- VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata, as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DMED, observado o disposto no §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; (NR)
- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário, que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto; (NR)
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DMED, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; (NR)
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação. (NR)

Art. 32-E. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. (NR)

Parágrafo único: As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. (NR)

Art. 33. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. (NR)

§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições. (NR)

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pela DME, como única acionista da Companhia. (NR)

§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico. (NR)

§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social. (NR)

§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DMED, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. (NR)

Art. 34. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (NR)

§ 1º. Em relação ao Diretor-superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)

- a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica; ou (NR)
- b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)

II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

§ 2º. Em relação ao Diretor-técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)

II - ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e (NR)

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

§ 3º. Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III: (NR)

I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa ou financeira de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica ou administração desta, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)

II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (NR)

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

§ 4º. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. (NR)

(...)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*Art. 36. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada. (NR)*

*Art. 37. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto Social da DMED e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração. (NR)*

*Art. 38. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos: (NR)*

- I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; (NR)*
- II - contribuição para o resultado do exercício; e (NR)*
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo. (NR)*

*Art. 39. A extinção da DMED dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente. (NR)*

*(...)*

*Art. 41. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutun, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. (NR)*

*(...)*

*Art. 45. (...)*

*(...)*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VIII - celebrar convênios e contratos de patrocínio, com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, decorrentes de programas de incentivos fiscais previstos na legislação estadual e federal, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização do Conselho de Administração; (NR)

XIII - assinar com o sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração. (NR)

(...)

Art. 48. (...)

§ 1º. Fica facultada a distribuição, intercalar ou intermediária, em relação a qualquer período, dos dividendos apurados através de balanço ou balancete especialmente levantado, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio, a serem imputados aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral. (NR)

(...)

Art. 49. A estrutura organizacional da DMEE será composta pelos seguintes órgãos: (NR)

I - Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros; (NR)

II - Comitê de Auditoria Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)

III - Comitê de Avaliação Estatutário, composto por 3 (três) membros; (NR)

IV - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes; e (NR)

V - Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor-superintendente, 1 (um) Diretor Comercial-financeiro e 1 (um) Diretor-técnico. (NR)

§ 1º. O Município de Poços de Caldas, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e os Diretores, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser observado o seguinte: (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I - dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes, conforme regulamento interno da DME, e 2 (dois) membros deverão ser independentes; (NR)
- II - dentre os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, 2 (dois) membros deverão ser independentes; e (NR)
- III - dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas. (NR)

## **Subseção II**

### **Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário, do Conselho Fiscal e da Diretoria (NR)**

Art. 50. As atribuições do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Avaliação Estatutário e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DMEE. (NR)

Art. 50-A. Para eleição como membro do Conselho de Administração, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)

- I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)
  - a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou (NR)
  - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (NR)
    - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

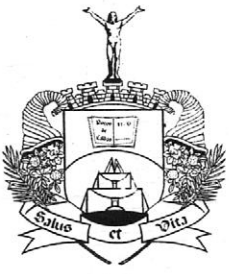
2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário, ou superior, no setor público; ou (NR)
  3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
- c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; (NR)
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (NR)
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

Art. 50-B. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês e Conselho Fiscal: (NR)

- I - Comitê de Auditoria Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica; (NR)
- II - Comitê de Avaliação Estatutário: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria; (NR)
- III - Conselho Fiscal: profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. (NR)

Art. 50-C. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DMEE e observará as seguintes regras de funcionamento: (NR)

- I - o mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas; (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição; (NR)
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições; (NR)
- IV - o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pela DME, como única acionista da Companhia; (NR)
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico; (NR)
- VI - o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros; (NR)
- VII - as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior quórum for estabelecido no Estatuto Social; (NR)
- VIII - as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate; (NR)
- IX - o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto. (NR)

Art. 50-D O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito pela Assembleia Geral, é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e observará as seguintes regras de funcionamento: (NR)

- I - o prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas; (NR)
- II - o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição; (NR)
- III - no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro membro indicado pelo Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições; (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - o Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração; (NR)
- V - a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico; (NR)
- VI - o Comitê de Auditoria Estatutário se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros; (NR)
- VII - as deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate; (NR)
- VIII - as decisões do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas em ata, as quais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da DMEE, observado o disposto no §§ 4º e 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016; (NR)
- IX - o membro do Comitê de Auditoria Estatutário, que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto; (NR)
- X - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá estabelecer canais para recebimento de denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à DMEE, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, previstas no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016; (NR)
- XI - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar e manifestar-se sobre as informações contábeis, antes de sua divulgação. (NR)

Art. 50-E. O Comitê de Avaliação Estatutário será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, sem remuneração, e terá por objeto verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê de Auditoria Estatutário, auxiliando o Chefe do Executivo na indicação desses membros. (NR)

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Comitê de Avaliação Estatutário serão previstas no Estatuto Social da companhia. (NR)



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*Art. 51. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros unificado, de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. (NR)*

*§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. (NR)*

*§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições. (NR)*

*§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo DME, como única acionista da Companhia. (NR)*

*§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta ou correio eletrônico. (NR)*

*§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior quorum for estabelecido no Estatuto Social. (NR)*

*§ 6º. Dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DMEE, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração. (NR)*

*Art. 52. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (NR)*

*§ 1º. Em relação ao Diretor-superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (NR)*

*I - ter experiência profissional de, no mínimo: (NR)*

*a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica; ou (NR)*

*b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, entendendo-se como cargo de*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)*

- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; (NR)*
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)*

*§ 2º. Em relação ao Diretor Comercial-financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III: (NR)*

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa, financeira ou comercial de empresa que desenvolva atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)*
- II - ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (NR)*
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)*

*§ 3º. Em relação ao Diretor Técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III: (NR)*

- I - ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva atividade de geração ou transmissão de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (NR)*
- II - ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e (NR)*
- III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (NR)

§ 4º. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. (NR)

(...)

Art. 54. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada. (NR)

Art. 55. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto Social da DMEE e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração. (NR)

Art. 56. Competirá à Assembleia Geral da DME promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Avaliação Estatutário, e ao Conselho de Administração promover, anualmente, avaliação formal do desempenho, individual e coletiva, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, conforme sistemática e critérios previamente aprovados, observados os seguintes quesitos mínimos: (NR)

- I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; (NR)
- II - contribuição para o resultado do exercício; (NR)
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo. (NR)

Art. 57. A extinção da DMEE dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente. (NR)

(...)

Art. 59. (...)

(...)

§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis ad nutum, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sem direito à multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*Tempo de Serviço ou indenização substitutiva. (NR)*

*(...)*

*Art. 62. Fica permitida a redistribuição, transferência e o aproveitamento dos empregados do quadro permanente das empresas DMED, DME e DMEE, com a anuência destes, entre as respectivas empresas públicas, nas funções necessárias ao exercício de suas atividades, mantida a garantia de emprego e os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho. (NR)*

*(...)*

*Art. 66. Os membros das diretorias da DME e de suas subsidiárias deverão ter dedicação exclusiva, exceto em relação às hipóteses abaixo estipuladas, e fixar residência no Município de Poços de Caldas: (NR)*

- I - o Diretor de Novos Negócios e o Diretor Administrativo-financeiro da DME serão eleitos dentre os diretores das empresas DMED ou DMEE, devendo os membros indicados atenderem cumulativamente aos requisitos previstos nesta Lei Complementar para ambas as diretorias acumuladas, sem cumulação de vencimentos; (NR)*
- II - o Diretor Técnico da DMED será eleito como Diretor Técnico da DMEE, devendo o membro indicado atender cumulativamente aos requisitos previstos nesta Lei Complementar para ambas as diretorias acumuladas, sem cumulação de vencimentos; (NR)*
- III - os Diretores das empresas DME, DMED e DMEE poderão ser eleitos como membro de Conselho, Comitês e Diretoria, por indicação destas empresas, em associações de classe, sociedades ou consórcios em que detenham participação, sem cumulação de vencimentos; e (NR)*
- IV - os Diretores das empresas DME, DMED e DMEE poderão ser eleitos como membro dos Conselhos de Administração destas empresas, observado o disposto nesta lei complementar e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem cumulação de vencimentos. (NR)*

*Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo de Diretor, em caráter excepcional devidamente comprovado, será permitida a eleição de Diretor Interino, dispensado da dedicação exclusiva de que trata o caput, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, pelo período máximo de 3 (três) meses. (NR)*

*Art. 66-A. Os membros eleitos para o Conselho de Administração, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e Conselho Fiscal da*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

*DME, previstos no artigo 12 desta Lei Complementar, serão eleitos para composição dos Conselhos de Administração, Comitês de Auditoria Estatutário, Comitês de Avaliação Estatutário e Conselhos Fiscais das empresas públicas DMED e DMEE, previstos nos artigos 31 e 49 desta Lei Complementar, sem cumulação de vencimentos. (NR)*

*Art. 67. (...)*

*(...)*

*IV - a remuneração mensal total do Presidente do Conselho de Administração não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da média da remuneração da diretoria da DME e a dos demais membros não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da média da remuneração da diretoria da DME; (NR)*

*V - a remuneração mensal total de cada membro do Comitê de Auditoria não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da média da remuneração da diretoria da DME; (NR)*

*VI - a remuneração mensal total de cada membro do Conselho Fiscal será correspondente a 10% (dez por cento) da média da remuneração dos diretores da DME. (NR)*

*(...)*

*Art. 67-A. Caso empregado público das empresas DME, DMED ou DMEE ou servidor público da administração direta ou indireta venha a ser eleito membro da Diretoria Executiva de quaisquer das empresas DME, DMED e DMEE, deverá optar pelo recebimento da remuneração prevista no artigo 67 desta Lei Complementar ou pela remuneração de seu emprego ou cargo de origem. (NR)*

*Parágrafo único. O empregado público das empresas DME, DMED ou DMEE ou servidor público da administração direta ou indireta que venha a ser eleito membro de Conselhos ou do Comitê de Auditoria das empresas DME, DMED e DMEE, deverá optar pelo recebimento da remuneração prevista no artigo 67 desta Lei Complementar ou pela remuneração de seu emprego ou cargo de origem, com gratificação de função, se possuir. (NR)*

*Art. 67-B. Além das normas previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Avaliação Estatutário e Conselho de Administração das empresas públicas DME, DMED e DMEE as disposições previstas nas Leis Federais n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e n° 13.303, de 30 de junho de 2016, relativas a seus poderes, deveres, responsabilidades e impedimentos para investidura. (NR)*



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

(...)"

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 7.508, de 06 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a permissão onerosa de uso das vias públicas, logradouros e obras de arte do Município de Poços de Caldas, para as finalidades que especifica e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se equipamentos urbanos, todas as instalações de infraestrutura, tais como: tubulações, galerias técnicas, dutos, cabearios, equipamentos subterrâneos a serem instalados no Município, exceto os destinados ao serviço público de distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 3º. Ficam revogados:

- I – o parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº 111, de 27 de março de 2010;
- II – o parágrafo único do art. 62 da Lei Complementar nº 111, de 27 de março de 2010.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº. 82, de 29 / 12 /2018.